PUBLICADO DOC 19/06/2013, PÁG 73

PROJETO DE LEI 01-00408/2013 do Vereador David Soares (PSD)

““Dispõe sobre instituição de medidas para agilizar a localização de pessoas desaparecidas no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito no Município de São Paulo um cadastro junto a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de pessoas desaparecidas.

Art. 2º Para implementação do cadastro disposto no artigo 1º os órgãos da Secretaria atuarão em conjunto com hospitais, sanatórios e estabelecimentos congêneres, instituições de longa permanência, albergues, orfanatos, unidades do Instituto Médico Legal, delegacias de pessoas desaparecidas e identificação de cadáveres, associações comunitárias e organizações representativas de pessoas desaparecidas, para coleta e registro de dados.

Parágrafo Único: A Secretaria mencionada no artigo 1º instituirá um banco de dados de pessoas indigentes com tipagem de DNA que deverá ser cruzado mensalmente com os órgãos referidos no artigo 2º desta lei, comunicando à Secretaria Estadual de Justiça e da Defesa da Cidadania e ao Ministério da Justiça, as inclusões e exclusões ocorridas em seu respectivo cadastro.

Art. 3º No banco de dados operacional deverá ser armazenado as informações genéticas das pessoas desaparecidas sobre as regiões STR presentes do DNA nuclear bem como as tipagens de DNA mitocondrial, sempre que cabível.

Art. 4º Para fins de implementar o disposto na presente Lei, poderá o Executivo Municipal estabelecer convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, visando interligar o sistema de dados operacional com os referidos órgãos referidos no artigo 2º dessa lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias de sua publicação. Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário Às Comissões competentes.”